

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.340 - RJ
(2018/0010771-6)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTERES. : JOAO GILBERTO ARAUJO PONTES E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA - RJ061160
CARLOS ALBERTO PATRICIO DE SOUZA - RJ053466
MARCOS CHEHAB MALESON - RJ100223
DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA - RJ104564

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença ajuizado pela UNIÃO, no qual figura como autoridade requerida o VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. A decisão objeto do presente pedido de suspensão negou o pleito da parte requerente.

Na petição inicial, argumenta-se que, no caso concreto, seria cabível a via da suspensão no STJ, pois um futuro recurso especial sobre a controvérsia poderia prosperar. Alega-se, ainda, que um recurso extraordinário seria menos provável, pois o debate sobre a aplicação do princípio da moralidade poderia ser considerado como ofensa meramente reflexa, aferível somente pelo prisma do art. 4º, I, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). Defende-se existir urgência na concessão da medida, uma vez que o Ministério do Trabalho está no aguardo de diretrizes para funcionamento e que tal demora evidencia graves danos à ordem pública. Menciona-se que o art. 4º, inciso I e alíneas, do art. 2º, todos da Lei n. 4.717/1965 teriam sido manejados de forma equivocada, porquanto inexistiria norma jurídica vigente que obstaría a nomeação ao cargo de Ministro de Estado do Trabalho por cidadão que tenha sido condenado por ação privada de cunho trabalhista. Por fim, alega que teria havido violação em relação à prevenção, já que a mesma ação popular teria sido ajuizada em 6 (seis) varas federais no Estado do Rio de Janeiro. A primeira ação popular protocolada (1ª Vara Federal de Teresópolis) teria tido a liminar indeferida, ao passo em que a presente ação popular (4ª Vara Federal de Niterói), cuja liminar foi concedida, teria sido autuada antes. Defende que o conceito de propositura da ação - inscrito no § 3º do art. 5º da Lei nº 4.717/1965 se refere ao protocolo e não à autuação. Logo, deveria ser considerado preventa a 1ª Vara Federal de Teresópolis e não a 4ª Vara Federal de Niterói. Tece considerações sobre a competência do Presidente da República para nomear e dar posse aos ministros de Estado, bem como pela aplicação do § 7º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 (fls. 1-21, e-STJ)

Superior Tribunal de Justiça

Os interessados juntaram petição na qual solicitaram prazo de 72h para juntar elementos, antes que fosse apreciado o pedido de liminar da UNIÃO (fl. 624, e-STJ). Esse pleito foi indeferido.

É, no essencial, o relatório.

Os fatos merecem ser descritos, em apertada síntese. O Presidente da República nomeou, no dia 3/1/2018, a Deputada Federal Cristiane Brasil Francisco para o cargo de Ministra do Estado do Trabalho (Diário Oficial da União de 4/1/2018, fl. 95, e-STJ). Em dois dias, foram ajuizadas pelo menos 6 (seis) ações populares idênticas em seis subseções judiciárias federais do Estado do Rio de Janeiro (fls. 465-532, e-STJ), demandando que fosse anulada a nomeação e suspensão a posse da Deputada. Apenas uma das seis varas federais - 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Niterói - concedeu liminar.

Contra a referida concessão da liminar, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 54-69, e-STJ), com pedido de efeito suspensivo à liminar, que foi negado pelo Desembargador Relator (fls. 458-453, e-STJ). Depois, foram opostos embargos de declaração (fls. 458-464, e-STJ) em face da decisão judicial negativa, monocrática, pelo Relator; os mesmos foram rejeitados.

Ainda, a UNIÃO demandou a suspensão de liminar ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 37-49, e-STJ). O Vice-Presidente TRF-2, no exercício da Presidência, proferiu decisão, na qual se negou o referido pedido (fls. 50-53, e-STJ).

Nesse momento, a UNIÃO ajuiza pedido de suspensão de liminar, com fulcro no art. 4º, § 4º e 7º da Lei nº 8.437/1992 para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1ª instância.

Descritos os fatos, passo a decidir.

Deve ser deferida liminar para suspender a medida judicial produzida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Niterói, até que seja apreciado o mérito da presente ação.

1. Competência do STJ para apreciar o pedido de suspensão.

Preliminarmente, cabe apreciar a competência do STJ para analisar o pedido da UNIÃO. A competência do STJ para apreciar pleitos de suspensão, após a apreciação pelos tribunais estaduais e regionais federais, está firmada pela Lei nº 8.437/1992, mais especificamente, nos seus §§ 1º, 3º e 4º do art. 4º. Cito os dispositivos:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

(...)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

(...)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário".

Da mesma forma, dispõe o art. 25 da lei 8.038/90 que "salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal."

Assim, firma-se a competência do presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pedidos de suspensão limiar de segurança quando a decisão proferida contra a pessoa jurídica de direito público tratar de tema infraconstitucional.

A decisão objeto da presente apreciação foi proferida no Tribunal Regional Federal da 2ª Região por seu Vice-Presidente, que manteve a liminar emanada nos autos de uma das várias e idênticas ações populares, ajuizadas perante diversas varas federais. A autoridade judicial requerida negou o pedido de suspensão ajuizado pela pessoa jurídica de direito público interessada, a UNIÃO. Transcrevo trechos relevantes desse *decisum* (fls. 414-416, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

A lei exige (i) o manifesto interesse público e (ii) a necessidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública provocados pela decisão atacada. A suspensão da execução de liminar tem pressupostos próprios e excepcionais, e não pode ser banalizada e ampliada em utilização substitutiva do recurso legalmente previsto para a hipótese.

(...)

No caso, a decisão atacada não tem o condão de acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. E a suspensão não é apta a adiantar, substituir ou suprimir exame a ser realizado na via judicial própria. Basta dizer que nem cópia da decisão foi trazida no pedido de suspensão e os argumentos elencados, quanto à competência para escolher e indicar seus ministros, é matéria eminentemente de mérito.

As questões a serem respondidas positivamente, para autorizar o manejo da suspensão, são muito simples: (i) há grave lesão à ordem econômica ou à saúde? (ii) há tumultuária inversão da ordem jurídica e administrativa, apta a autorizar suspensão, independentemente do debate na via própria? Apenas a concessão da liminar que, por ora, impede posse de Deputada Federal indicada não é apta, por si, a responder positivamente a tais pressupostos.

Do exposto, com amparo no art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/92, c/c o art. 23 e 225, os últimos do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO o pedido de suspensão

(...)"

Após a prolação dessa decisão, pode o STJ apreciar novo pedido de suspensão, caso seja possível que a controvérsia originária resvale em um futuro recurso especial. É o que se irá analisar. A liminar proferida pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Niterói possui a seguinte fundamentação (fls. 433-434, e-STJ):

"(...)

Preliminarmente, os autores encontram-se legitimados ativamente a propor a presente ação, por serem cidadãos em perfeito gozo de seus direitos políticos – art. 1º da Lei 4.717/65 (fls. 15 e 24).

Com respeito ao provimento liminar requerido pela parte autora na inicial, vale lembrar que, para a concessão dessa tutela de urgência, deve a interessada demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco

Superior Tribunal de Justiça

ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do Novo CPC).

Sob o ponto de vista do mérito cautelar, a questão é complexa. Envolve análise de fatos e razões que via de regra deveriam ser submetidos ao contraditório, mas sem prejuízo do resguardo de direitos, garantias e poderes constitucionais assegurados.

No caso concreto, conceder a liminar sem ouvir os réus encontra-se justificado diante da gravidade dos fatos sob análise. Em exame ainda que perfunctório, este magistrado vislumbra fragrante desrespeito à Constituição Federal no que se refere à moralidade administrativa, em seu artigo 37, caput, quando se pretende nomear para um cargo de tamanha magnitude, Ministro do Trabalho, pessoa que já teria sido condenada em reclamações trabalhistas, condenações estas com trânsito em julgado, segundo os veículos de mídia nacionais e conforme documentação que consta da inicial – processos 0010538-31.2015.5.01.0044, encerrado com decisão judicial transitada em julgado, (fls. 29/246 - note-se especialmente que operou-se o trânsito em julgado da decisão condenatória cf. fls. 169); e 0101817-52.2016.5.01.0048, encerrado com acordo judicial (fls. 323/324).

É bem sabido que não compete ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo em respeito ao Princípio da separação dos Poderes. Este mandamento, no entanto, não é absoluto em seu conteúdo e deverá o juiz agir sempre que a conduta praticada for ilegal, mais grave ainda, inconstitucional, em se tratando de lesão a preceito constitucional autoaplicável.

Vale ressaltar que a medida ora almejada é meramente cautelar, precária e reversível, e, caso seja revista somente haverá um adiamento de posse. Trata-se de sacrifício de bem jurídico proporcional ao resguardo da moralidade administrativa, valor tão caro à coletividade e que não deve ficar sem o pronto amparo da tutela jurisdicional.

O periculum in mora resta cabalmente demonstrado, porquanto a posse da nomeada ao cargo está prevista para o dia 09/01/2018, amanhã.

Assim, verificada a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO em caráter cautelar e liminar inaudita altera parte, provimento para SUSPENDER a eficácia do decreto que nomeou a Exma. Deputada Federal Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, bem como sua posse.

Fica cominada, para fins de descumprimento, multa pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada agente que descumprir a presente decisão.

Intimem-se e cite-se a União, o Excelentíssimo Senhor

Superior Tribunal de Justiça

*Presidente da República e a Excelentíssima Senhora empossanda para imediato cumprimento. Caso já tenha ocorrido a posse, suspendo seus efeitos até julgamento final desta ação.
(...)"*

O debate jurídico que pode ser objeto de futuro recurso especial é o limite da utilização da via processual da ação popular para obstar a nomeação de ministros de Estado. Esse é o tema das repetidas e idênticas ações populares.

Em uma primeira mirada, poderia aparentar que o tema seria apenas cingido à aplicação direta do art. 37 da Constituição Federal. Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal já definiu que não é possível a apreciação de violação ao *caput* do art. 37 - princípios da Administração Pública, tal como a moralidade e os demais - sem que sejam consideradas as normas infraconstitucionais que lhes dizem respeito.

"(...) As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (...)"

(AgR no ARE 728.143/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, acórdão eletrônico publicado no DJe-121 em 25/6/2013)/

Por conseguinte, a tese da liminar - auto-aplicação do princípio da moralidade - não prosperaria sob o juízo do Supremo Tribunal Federal. Não é possível apreciar a moralidade administrativa sem considerar a existência de uma legislação infraconstitucional.

De fato, o que confere densidade ao princípio constitucional da moralidade administrativa é a legislação infraconstitucional que dispõe acerca dos limites e possibilidades de atuação do administrador, estabelecendo parâmetros através dos quais se torna possível avaliar nos casos concretos a boa-fé do agente público e sua lealdade para com o funcionamento das instituições. A moralidade administrativa, portanto, consiste numa específica modalidade de ética, a ética da legalidade, cuja construção requer necessariamente a análise do quadro normativo existente.

Assim, no caso dos autos, em que se discute a possibilidade de controle judicial da moralidade administrativa na nomeação de Ministro de Estado pelo Presidente da República, há evidente debate infraconstitucional, consubstanciado na previsão legal - art. 4º, I, da Lei nº 4.717/1962 - sobre a nomeação (admissão) ao serviço público (Administração Pública):

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...)

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais".

É necessário, portanto, firmar que o debate jurídico colocado está totalmente focalizado no marco acerca dos limites do uso da ação popular para sustar, ou não, um ato de nomeação de cidadão para o exercício de cargo público junto ao Poder Executivo Federal. O debate jurídico, portanto, se cinge à interpretação da Lei nº 4.717/1965. E é patente e evidente que o STJ possui a competência para apreciar um potencial recurso especial sobre tal controvérsia, o que se torna ainda mais evidente quando se nota que no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que não é cabível o recurso extraordinário se houver normas infraconstitucionais que devam ser consideradas para apreciar a violação aos princípios da Administração Pública. Cito:

"(...) Alegação de ofensa aos arts. 5º, II e 37, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (...)"

(AgR no AI 580.616/SC, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 15/8/2006, publicado no DJ em 8/9/2006, p. 46 e no Ementário, vol. 2246-07, p. 1345).

Por via de consequência lógica, o STJ é competente para apreciar o pedido de suspensão, com fulcro no § 4º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992. E, mais, esse julgador, Vice-Presidente no exercício da Presidência, possui competência para analisar liminar com base no § 7º do art. 4º da mesma Lei.

Passo ao exame da liminar no pedido de suspensão, propriamente.

2. Do pedido de liminar no pleito de suspensão - 'fumus boni iuris' - razões para anulação de atos administrativos com base na Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965).

O *caput* do art. 4º da Lei nº 8.437/1992 assevera que o instituto da suspensão é servível para suspender decisões judiciais "*em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*".

No caso concreto, é evidente a existência de interesse público na definição acerca da possibilidade de que o Presidente da República exercite a sua competência de nomear Ministros de Estado, fixada no inciso I do art. 84 da Carta Magna, ainda mais quando se trata de uma pasta relevante como o Ministério do Trabalho.

Por esse prisma, é evidente o cabimento do pedido de suspensão.

A questão jurídica que evidencia a fumaça do bom direito diz respeito à efetiva possibilidade de que a decisão atacada no presente pedido de suspensão de segurança represente risco à ordem pública e à economia.

De fato, a questão se traduz em clara insegurança jurídica. Ao contrário da decisão proferida pelo Vice-Presidente do TRF-2 no exercício da Presidência, localizo existir perigo na demora, ou seja, a produção de danos à ordem econômica e à ordem pública.

É evidente que a fiscalização do trabalho e a produção de diretrizes para o funcionamento do Ministério do Trabalho é tema imperioso no mundo de hoje. A existência desse órgão é crucial para o desenvolvimento econômico. A fixação de óbices ou de entraves à sua regular operação induz graves riscos ao cotidiano da economia brasileira.

Ainda, tal estado de fato mantém o Governo Federal e o Presidente da República sem o apoio de um auxiliar para compor os órgão de coordenação e definição de políticas públicas específicas e transversais, no âmbito do Conselho de Governo, tal como fixado no art. 13 da Lei nº 13.502/2017:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um único Ministério".

Por outro lado, no que toca especificamente à potencialidade lesiva da decisão cuja suspensão se pretende, cumpre notar que a Lei de Ação Popular não exige a demonstração de um dano patrimonial prévio para que sejam anulados atos administrativos que sejam lesivos. Contudo, o art. 2º da referida Lei nº 4.717/1965 fixa critérios para a apreciação da anulabilidade. Cito:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Ora, no caso dos autos o que se discute é se a nomeação de alguém

que já sofreu uma condenação em ação trabalhista para o Ministério do Trabalho configura lesão à moralidade administrativa.

Ocorre que em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que vede a nomeação de qualquer cidadão para exercer o cargo de Ministro do Trabalho em razão de ter sofrido condenação trabalhista. O *fumus boni iuris* acerca da questão é evidente. A fundamentação da decisão de primeira instância na aplicação direta do princípio da moralidade não é suficiente para formar um quadro jurídico que permita o controle da aparente violação ao princípio da moralidade administrativa

Passo ao perigo da demora.

3. O 'periculum in mora' e a indevida interferência no funcionamento regular da Administração Pública.

O Ministério do Trabalho possui atribuições relevantes e essenciais para o funcionamento do planejamento e ação governamental, como está inscrito no art. 55 da mesma Lei nº 13.502/2017, que cito:

Art. 55. Constitui área de competência do Ministério do Trabalho:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração laboral; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbano.

De fato, os danos potenciais à ordem pública são multifacetados e de difícil apreciação. São danos subjetivos à imagem do país perante o conjunto da economia nacional e internacional, na forma da construção de um ambiente conturbado para a realização da atividade produtiva.

É certo que existe uma relação entre um ambiente marcado pela normalidade jurídica e institucional e o desenvolvimento social e econômico. A interferência do Poder Judiciário sem que esteja evidenciado de modo claro a violação ao ordenamento jurídico não contribui para o bom funcionamento da

vida da sociedade e do Estado

Um raciocínio abstrato demonstra esse ponto de vista. A mesma linha de argumentação de que condenações trabalhistas poderiam servir, com a aplicação direta do princípio da moralidade, para vedar a nomeação de um Ministro de Estado, se prestaria a justificar diversas avaliações subjetivas e não fundadas em lei. Um servidor público condenado ao pagamento de dívidas civis - um aluguel, por exemplo - poderia ser entendido como impróprio para o exercício de um cargo em comissão. O mesmo se aplicaria com diversas outras questões.

Na realidade, o que se verifica é que, ante a ausência de normas impeditivas, a questão relativa à nomeação de alguém que já foi condenado a efetuar pagamento de débitos trabalhistas, é matéria afeta à análise de oportunidade e conveniência, cujo juízo de valor cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no caso, o Presidente da República.

Neste ponto, cumpre ter claro que no presente caso sequer se está discutindo qualquer questão de natureza criminal ou ligada à improbidade administrativa, matérias em que pode surgir a questão relativa à incompatibilidade do exercício de cargo público.

De fato, é sabido que se exige a retidão, aferida pela ausência de condenações criminais ou em casos de improbidade administrativa, para a nomeação e para a posse em diversos cargos e funções públicas. Entretanto, a condenação de um cidadão na Justiça do Trabalho não equivale, em seus efeitos, à aplicação de uma sanção criminal ou por improbidade, já que não há qualquer previsão normativa de incompatibilidade de exercício de cargo ou função pública em decorrência de uma condenação trabalhista, que diz respeito a uma relação eminentemente privada, como no caso dos autos.

O perigo na demora - grave risco de dano de difícil reparação ou mesmo irreparável - está suficientemente demonstrado pela necessidade de tutela da normalidade econômica, política e social. Não é aceitável que decisões liminares suspendam atos de nomeação e de posse, sem clara comprovação de violação ao ordenamento jurídico.

Para evitar a continuidade dos danos à ordem jurídica, social e econômica, que estão em marcha, há que ser determinada a suspensão da decisão da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Niterói.

4. Dispositivo

Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido da União de

Superior Tribunal de Justiça

suspensão dos efeitos da liminar prolatada pela 4ª Vara Federal de Niterói e mantida pelo Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRF da 2ª Região, para determinar o retorno da eficácia do Decreto que nomeou Cristiane Brasil Francisco ao cargo de Ministra de Estado do Trabalho, bem como possibilitar a sua posse, até o trânsito em julgado da ação originária (§ 1º do art. 4º da Lei nº 8.437/1992).

Cientifiquem-se de imediato a UNIÃO, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Ministério Público Federal, e os demais interessados, com cópia da presente DECISÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de janeiro de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

